



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

— Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente em exercício: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

ANO XI — N.º 175

21 de junho de 1984

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

CÂMARAS REUNIDAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

PASSIVO FICTÍCIO — OCORRÊNCIA EM EXERCÍCIOS SUCESSIVOS — APURAÇÃO, EM CADA EXERCÍCIO, DE PARCELAS DIVERSAS E INDEPENDENTES, AS QUAIS DEVEM SER CONSIDERADAS ISOLADAMENTE — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

RELATÓRIO

O presente processo, que cuida da conhecida questão do denominado "passivo fictício", foi relatado perante estas C. Câmaras Reunidas pelo e. Juiz Antonio Carlos Grimaldi, na sessão realizada em 23.10.78. Na ocasião pedi vista dos autos, por discordar do voto de S. Exa., oferecendo voto em separado na sessão de 6.11.78, oportunidade em que o então Relator solicitou vista.

De lá para cá, sucederam-se termos de mandato e afastamentos, até que, em 29.6.83, o processo me foi redistribuído, agora como Relator.

A guisa de relatório, procedo à leitura dos votos do primeiro Relator e do que prolatei em separado, em 6.11.78:

"VOTO

1. O Contribuinte foi autuado em virtude de diferenças apuradas em levantamento fiscal correspondente aos exercícios de 1972 a 1976.

2. Reclama-se o tributo de Cr\$ 40.553,35 e a multa de Cr\$ 32.442,68.

3. Apreciando a matéria, a E. 2.ª Câmara, em decisão não unânime, houve por bem manter a exigência fiscal entendendo que a acusação de passivo fictício encerra presunção "juris tantum", cabendo à parte a prova em contrário.

4. Inconformada, a recorrente ingressou com o pedido de fls., alegando divergência com o critério de julgamento adotado por estas CC. Câmaras Reunidas no proc. DRT-5 n. 13.905/71, de que foi Relator o nome Juiz, Dr. Antônio Pinto da Silva.

5. O i. Representante Fiscal, Dr. José Carlos de Souza Costa Neves, assim se manifestou:

"Entendemos que a r. decisão recorrida bem apreciou o caso dos autos. A Fiscalização informa, taxativamente, que "as duplicatas que deram origem a essas diferenças no exercício de 1972, não são as mesmas que originaram as diferenças constatadas no exercício de 1973 (conforme balanço) e assim sucessivamente...". O recorrente jamais fez prova de que documentos considerados em um exercício constaram de exercícios seguintes... e não seria a revisão

que se prestaria a exame de prova que, como foi dito, nunca foi produzida. A tese propugnada pelo contribuinte esboroa-se ante tais fatos. Assim, nada há que recomende o conhecimento do recurso, que é extemporâneo, em nosso entendimento.

Somos, pois, pelo não conhecimento e, em sendo conhecido pelo seu desprovimento".

6. É o relatório.

7. Preliminarmente, conheço do recurso por equidade.

8. No mérito, verifica-se que é cabível o recurso, posto que a tese em debate diz respeito a apuração de passivo fictício em sucessivos exercícios, tendo a r. decisão revisanda mantido a acusação inicial por concluir que a matéria envolve uma presunção "juris tantum" que não foi elidida pelo Contribuinte.

9. Já a r. decisão trazida para confronto, da lavra do eminente Juiz, Dr. Antônio Pinto da Silva, concluiu de forma diferente ao considerar, "verbis": "as contas de fornecedores são daquelas cujos saldos se transpõem para os exercícios seguintes. Assim, a importância que onerou indevidamente o saldo de uma dessas contas em determinado exercício, continuará a onerá-lo no exercício seguinte".